

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2026

CONTRATO Nº 0096/2026

CONTRATANTE: Município de Natércia, Estado de Minas Gerais

CONTRATADA: ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA

Trata-se de expediente de controle interno instaurado no âmbito da Administração Pública Municipal para apuração de inadimplemento contratual grave por parte da empresa contratada, com o objetivo de subsidiar as decisões da autoridade superior competentes à continuidade da execução do serviço público e à proteção do erário.

1. Histórico Fático das Convocações e Transcurso do Prazo de Garantia

O Município de Natércia celebrou com a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA o Contrato nº 0096/2026, com vigência estipulada de 17 de junho de 2026 até 16 de junho de 2027, tendo por objeto a execução da obra de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, pelo valor global de R\$ 2.416.000,58.

No dia 22 de junho de 2026, o Setor de Licitações encaminhou convocação formal por meio de correio eletrônico à contratada, solicitando informações detalhadas sobre a modalidade de garantia de execução adotada, conforme as opções legais e editalícias asseguradas. Diante do silêncio da contratada e da proximidade do termo final da obrigação, a Administração Municipal emitiu, em 26 de junho de 2026, a Notificação Administrativa nº 001/2026.

A referida notificação, recebida formalmente, assinalou o prazo improrrogável até a segunda-feira, dia 29 de junho de 2026, para a efetiva comprovação da constituição da garantia contratual de 5% sobre o montante global pactuado, equivalente ao valor de R\$ 120.800,03. Contudo, o prazo concedido transcorreu sem que a contratada apresentasse qualquer manifestação ou comprovasse a respectiva garantia de execução contratual, caracterizando a desídia da empresa perante as solicitações públicas.

2. Fundamentação Jurídica do Inadimplemento e Obrigatoriedade da Garantia

A exigência de garantia nas contratações públicas de obras de engenharia é dever imposto à empresa vencedora do certame para mitigar os riscos de inexecução e resguardar os cofres municipais. O item 10.3 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 0005/2026 e a Cláusula 13.1 do Contrato nº 0096/2026 estipulam, de modo claro e expresse, a obrigatoriedade da prestação de garantia de execução no percentual de 5% sobre o valor global do ajuste, com lastro e validade estendidos até trinta dias após o término previsto da obra.

Esta exigência encontra-se plenamente alinhada ao artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir tal garantia para assegurar a fiel execução do pactuado. A inércia injustificada da empresa contratada, mesmo após duas convocações administrativas consecutivas, configura inadimplemento contratual absoluto e descumprimento de obrigação regulamentar grave. A Cláusula 11.7 do contrato estabelece de forma peremptória que a falta de comprovação ou manutenção da referida garantia constitui motivo autônomo para a extinção unilateral do pacto, por culpa exclusiva do parceiro privado.

O descumprimento dos prazos de notificação administrativa e a violação direta das ordens de regularização emitidas pelo Município caracterizam a infração tipificada na legislação nacional de licitações. O artigo 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que o descumprimento de cláusulas contratuais e prazos constitui motivo para a extinção unilateral do contrato.

O descumprimento do dever de prestação de garantia enseja a incidência das causas legais de extinção unilateral do contrato, conforme a seguinte previsão normativa:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

A inércia em comprovar a devida garantia e o consequente descumprimento da notificação administrativa caracterizam o completo desinteresse da contratada em conferir a segurança jurídica necessária à avença, justificando a imediata deflagração das medidas legais cabíveis para a rescisão por culpa exclusiva da empresa.

3. Interesse Público, Urgência da Obra e Convocação de Licitante Remanescente

A contratação tem por finalidade a execução de obras de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, visando a dotar a infraestrutura de educação infantil municipal de melhores condições de atendimento à comunidade local. Por se tratar de obra voltada ao desenvolvimento educacional e social de crianças do Município de Natércia, o interesse público exige máxima celeridade e repele atrasos injustificados no início das intervenções físicas, sob pena de causarem sérios prejuízos sociais e educacionais.

A manutenção de um contrato administrativo paralisado pela inércia da contratada viola os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos. Frente ao inadimplemento absoluto da primeira colocada, a Administração dispõe de mecanismo legal célere para dar andamento aos serviços públicos sem a necessidade de instauração de um novo e custoso processo licitatório.

O artigo 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a convocação dos demais licitantes classificados no certame em decorrência da rescisão provocada pela desídia do licitante vencedor original.

A convocação dos demais classificados encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico, o qual privilegia a continuidade dos serviços essenciais por meio do seguinte dispositivo:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

A convocação da empresa classificada em segundo lugar na Concorrência Eletrônica nº 0005/2026 revela-se a solução administrativamente adequada, porquanto promove o imediato andamento da ampliação da creche, respeitando a ordem classificatória já apurada na licitação e resguardando os recursos públicos contra prejuízos decorrentes do desperdício de tempo e de atos processuais desnecessários.

4. Conclusão e Propostas de Providências da Agente de Contratação

Diante do exposto, considerando a caracterização do inadimplemento absoluto por parte da empresa contratada e a urgência social que permeia a execução do objeto contratual, submeto o presente expediente à análise da autoridade superior, sugerindo a adoção das seguintes providências:

a) encaminhar os presentes autos de forma imediata à Procuradoria Jurídica do Município, para fins de análise técnica e emissão de parecer conclusivo acerca da extinção unilateral do Contrato nº 0096/2026, por culpa exclusiva da empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA;

b) instaurar o competente processo administrativo de responsabilização em desfavor da contratada inadimplente para fins de apuração e aplicação de multa por inexecução e de sanção de impedimento temporário de licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021;

c) iniciar o procedimento para a regular convocação da licitante remanescente classificada em segundo lugar na Concorrência Eletrônica nº 0005/2026, com o objetivo de formalizar a contratação do saldo remanescente da obra sob as mesmas condições propostas pela vencedora original.

Natércia/MG, 30 de junho de 2026.

Érica Janaina da Silva

Agente de Contratação